



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
09 FEV 2004
BG nº 026

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2004 – (TERÇA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM BITTENCOURT	CG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM BARILI	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM PAMPLONA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM RONALD	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM NESTOR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM OTÁVIO	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ROSA FAMPA	CG
Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM BRUNO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM LÍSIO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

•NOTA DE SERVIÇO / APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 001/2004-14º BPM, referente a Operação Carnaval/04, que ocorrerá no período de 20 a 24 FEV 2004. (Nota nº 007/04-EMG)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **Sem Registro**

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

•SEGUIENTO / REGRESSO / INFORMAÇÃO

O MAJ QOPM RG 16256 WALDOMIRO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO, Comandante da CIPTUR, informou a este Comando que foi autorizado o seguimento dos seguintes policiais militares:

SD PM RG 28406 ANTÔNIO PEREIRA DIAS NETO, em substituição ao SD PM RG 21472 LUÍS GUILHERME RAMOS LEMO, no período de 24 JUL a 04 AGO 2003, para o município de Salinópolis.

SD PM RG 14360 SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ em substituição ao CB PM 14331 MARIA ELISENE BEZERRA CARVALHO, no período de 17 a 23 JUL 2003, para o município de Salinópolis.

SD PM RG 25868 JUCILENE FERREIRA DIAS em substituição ao SD PM RG 22247 CARLOS ALBERTO ALVES DE SALES, no período de 17 a 23 JUL 2003, para o município de Salinópolis.(Of. nº 226/03-CIPTUR)

• SEGUIENTO / AUTORIZAÇÃO

Autorizo o deslocamento do CB PM RG 15583 JARBAS FERREIRA AGRASSAR, para o Uruguai a fim de participar da Copa Sulamericana Aberta de Artes marciais-2004, no período de 30 JAN a 07 FEV 2004, sem ônus para a PMPA.(Parte s/nº/04)

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre Alterações de Voluntários Civis.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

RESENHA DA PORTARIA Nº 004/04/PAD – CORCPR III DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 12879 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, do CG,
ACUSADOS: SD PM RG 25367 ALMIR JOSÉ COSTA, da 3ª CIPM, RG 23196 FLÁVIO MONTEIRO JÚNIOR, do 5º BPM, RG 19077 JOSAEEL SOUZA DOS SANTOS, do 10º BPM, e RG 22517 JOEL BATISTA DE SOUZA, do 2º BPM

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 001/04/CD-CORCPR III, DE 27 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA

ENCARREGADOS: CAP QOPM RG 16216 DÍLSON BARBOSA SOARES JÚNIOR, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 21174 ALISSON GOMES MONTEIRO, ambos do CG, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 29179 JEANDERSON DA SILVA SARAIVA, da 14ª CIPM, como Escrivão;

ACUSADOS: SD PM RG 22464 AILSON JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA, da 3ª CIPM.

PRAZO: O previsto no Dec. 2562/82;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

HOMOLOGAÇÃO DE CD Nº 002/04 - COR/CCIN

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 020/2003/CD – COR/CCIN, de 19 de maio de 2003, sendo nomeado para compor o Conselho de Disciplina, em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto nº 2562/82, como Presidente o CAP QOPM RG 13456 CLAYTON SIDNEY LOUREIRO LIMA, do 6º BPM; Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24693 LUIS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA, da 17ª CIPM, e como Escrivão o 2º TEN QOAPM RG 10768 DUCIVAL LOBO CUENTRO, da CIPOE, a fim de julgar, fulcrado na *Lei 5251/85, Art. 30, incisos I, II, V, VII, XII, XIII, XIV e XIX, c/c Decreto 2562/82, Art's. 1º e 2º, inciso I, alínea "c" (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO)*, possível incapacidade do SD PM RG 16458 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Clínica Médica

Veterinária, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista os indícios de transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por ter, em tese, violado a disciplina militar incorrendo nas transgressões disciplinares previstas nos números 07 e 99 do item II do anexo I do Decreto Estadual nº 2479, de 15 de outubro de 1982.

DA ACUSAÇÃO

Pesa sobre o acusado, SD PM RG 16458 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Clínica Médica Veterinária, o possível envolvimento no desvio de armas pertencentes à carga da PMPA, posto que foi reconhecido pelo nacional MARCOS VIANA FIMA, como a pessoa que ofereceu para comercializar duas pistolas extraviadas, sendo que uma delas foi posteriormente encontrada pela Polícia Civil, em poder de uma quadrilha de assaltantes, no dia 10 de janeiro de 2003, conforme a apuração da Polícia Judiciária, ocasião em que foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito, tendo o referido acusado, inclusive, sido encontrado no local da prisão dos referidos meliantes , porém na ocasião foi arrolado apenas como testemunha.

Ante a necessidade de apuração cristalina dos fatos foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se cópia do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 001/03-BPGDA, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 20163 FÁBIO DA LUZ DE PINHO, o qual teve como escopo apurar a subtração de armas pertencentes à carga da Fazenda Estadual, sob a tutela do Batalhão de Policiamento de Guardas da PMPA;

Juntou-se cópia do mandado de Prisão Preventiva de ANTÔNIO LINDOMAR RIBEIRO ARRUDA, expedido pela Exmª Srª. Drª. MARIA ROSA RODRIGUES MONTEIRO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, no exercício da 1ª Vara da Comarca de Capanema/PA;

Juntou-se cópia do mandado de Prisão Preventiva de PEDRO GARCIA FILHO, expedido pela Exmº Sr. Dr. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP.

Juntaram-se duas ordens de missão da Seccional Urbana de Icoaraci;

Juntou-se Auto de Qualificação e Interrogatório Extra-flagrante, Nota de Culpa, Termo de Declarações, Auto de reconhecimento, cópia do ofício nº 025/2003-8º Seccional de Icoaraci, cópia do ofício nº 134/2003-DCCO e seus anexos;

Juntou-se cópia do Mandado de Prisão de MARCOS RIBEIRO DE ARRUDA, vulgo “Bill”;

Juntou-se cópia da representação de Prisão Preventiva da lavra do DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA;

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado, que negou-se a prestar qualquer tipo de esclarecimento ou declarações a respeito dos fatos em apuração, conforme certidão constante das Fls. 278 dos autos, tendo o acusado se negado a assinar o Libelo Acusatório bem como a correspondente citação;

Ouviu-se durante a instrução do presente processo a seguinte testemunha:

Sr. LAESON RIBEIRO DE ARRUDA, conforme Fls. 287;

Juntaram-se as razões de defesa do Acusado.

Após a instrução, o digno Conselho apontou a existência de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, decidindo por unanimidade que o acusado não reúne

condições de permanecer nas fileiras da PMPA, haja vista, o cometimento de transgressão disciplinar que afetou os alicerces da instituição policial militar, ferindo assim o sentimento de dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

DA DEFESA

1. DEFESA PRÉVIA:

O acusado, assistido por seu defensor, o Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, OAB/PA nº 6771, reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito, apenas por ocasião das alegações finais, porém já em sede de Defesa Prévia, refuta terminantemente as acusações impostas ao seu paciente, alegando que os fatos ora trazidos à baila já foram foco de apuração em sede de Inquérito Policial Militar, sendo, portanto, objeto de apuração na Justiça Militar Estadual. Alega também o ilustre defensor que o militar estadual Acusado sofre de doença mental, necessitando de cuidados clínicos especializados, rogando portanto a Defesa, o arquivamento ou anulação do presente processo.

2. ALEGAÇÕES FINAIS:

Em alegações finais, a defesa do acusado justifica que:

Não há nos autos do presente processo qualquer prova de que o Acusado tenha deixado de cumprir normas regulamentares ou ofendido a moral por atos, gestos ou palavras.

Afirma que o acusado não deixou de amar a verdade e a responsabilidade, não deixou de exercer com eficiência ou probidade a sua função de policial militar, não deixou de cumprir lei ou regulamento, não deixou de cumprir seus deveres de cidadão; não deixou de proceder de maneira ilibada na vida pública ou particular; não se conduziu fora do serviço de modo que viole a disciplina e o decoro policial militar; não deixou de zelar pelo bom nome da Polícia Militar do Estado.

A defesa também argumenta que o julgamento a cerca do objeto do presente processo é vinculativo, portanto não havendo provas da participação ativa dos Acusado na subtração das armas oriundas do BPGDA ou muito menos provas cabais que o mesmo pertença à quadrilha presa pela Polícia Judiciária no dia 10 de janeiro de 2003, argüindo o nobre causídico que seu cliente estava em *lugar errado na hora errada*.

O advogado do Acusado cita que a portaria instauradora do presente processo acusa o seu paciente de ter servido como intermediário na aquisição de armamentos, porém, sem qualquer prova robusta de tal alegação, sendo a principal testemunha o nacional MARCOS VIANA FIMA, que segundo a Defesa do Acusado, é criminoso e portanto não possui idoneidade para acusar o militar *ut supra*.

Afiança que o presidente do presente processo não efetuou diligências no sentido de inquirir MARCOS VIANA FIMA, uma vez que as declarações constantes dos autos não foram erigidas com imparcialidade. A Defesa também questiona o valor probante do reconhecimento de pessoa efetuado no Inquérito Policial, não sendo admitida, segundo a Defesa, como prova absoluta.

Por fim, solicita a absolvição do acusado, por não existirem provas cabais da participação do acusado no evento criminoso.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após análise de todo o processo e também das razões da defesa do *SD PM RG 16458 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS*, passamos a expor o seguinte:

O fato do acusado nunca ter sido sancionado disciplinarmente não elide, de maneira alguma, a possibilidade de ter cometido ato que afete a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, devendo a Administração Pública, verificar primeiramente o fato em si mesmo e só posteriormente, para obtenção de circunstâncias atenuantes ou agravantes, buscar a verificação dos antecedentes funcionais do policial militar.

Consoante o fato de somente o Sr. MARCOS VIANA FIMA acusar o policial militar *ut supra*, entendemos que a robustez com que o faz, detalhando os acontecimentos ricamente, inclusive citando locais e valores, fazendo o reconhecimento do mesmo, sem em momento algum titubear, dá lastro às suas afirmações, tanto que na exaustiva investigação da Polícia Judiciária, não houve dúvidas quanto à representação de Prisão Preventiva erigida pelo DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA junto ao Órgão Ministerial com base nos Art. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Realmente, com relação ao *quantum* da participação do acusado nas ações promovidas pela quadrilha presa pela Polícia Judiciária no dia 10 de janeiro de 2003, com arma de grosso calibre, inclusive uma pistola .40 pertencente à carga da PMPA, há situações ainda a serem esclarecidas, as quais, entretanto, não cabem à Administração verificar e sim ao Estado-Juiz, o qual se pronunciará após o término da instrução criminal, tanto na esfera comum como na justiça castrense.

Sobre a argumentação do ilustre causídico de que os fatos em questão fazem parte de objeto de ação criminal na Justiça Militar do Estado, sendo o Acusado indiciado por ocasião da instrução provisória, tal fato não impede que a Administração exerça seu poder de império contra o mesmo, tendo em vista os indícios que corroboram para a comprovação fática de desrespeitos inadmissíveis aos preceitos éticos que regem não só a Polícia Militar, mas todo o serviço público.

Princípios Constitucionais como o da Moralidade, inscrito no Art. 37 de nossa Lei Maior, vedam ao funcionário de qualquer nível, de qualquer instituição, seja da administração direta ou indireta, seja da União, Estados ou Municípios da Federação, são condições *sine qua non* para a realização de suas funções ou ainda para suas condutas privadas. Porquanto esse preceito ser norma constitucional, tem aplicação plena e imediata, não havendo espaço para desvirtuamentos.

A conduta honesta, proba e honrada dos que se revestem de alguma forma de ligação com o poder estatal é algo inescusável, sob pena de jogar por terra o interesse da coletividade, depositado sobre os ombros dos que ostentam cargos públicos ou de alguma forma se servem dos cofres fazendários.

Ao nos deter nesse aspecto, se torna inconcebível que alguém que recebe proventos estatais, cuja fonte nasce de uma sofrida população, que contribui com o Estado de forma excepcionalmente admirável, considerando suas condições gerais, possa desviar-se de seu caminho ético de forma tão acintosa, a ponto de estar inegavelmente enredado com circunstâncias que expõem a Corporação policial militar a agravos como os do caso em questão, configurando um acinte ao patrimônio moral desta quase bicentenária instituição, que deve de maneira incessante lutar pela autodepuração e reeducação de seus quadros.

Entendemos ser odioso que cidadãos que deveriam ser considerados como arquétipos de conduta social, já que por imposição legal têm um ônus diferenciado no que diz respeito ao

decoro que devem portar, possam demonstrar interesse na destruição de uma vida humana, diminuindo a importância da dignidade da pessoa, que é princípio fundamental inculcado não só na Constituição Brasileira, mas no alicerce do Direito Natural.

Cristalina é a necessidade da Administração Pública de combater de maneira pedagógica aqueles que não correspondem aos anseios populacionais de um corpo público incorruptível, pautado na ética, no decoro e no acatamento aos princípios do ordenamento jurídico vigente, em busca da Paz Social.

Ante o exposto,

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o SD PM RG 16458 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Clínica Médica Veterinária, é culpado de ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” que afetou o disposto no nº 07 e 99 do item II do anexo I do RDPM c/c o Art. 30, incisos I, II, V, VII, XII, XIII, XVI e XIX da Lei 5251/85 (estatuto dos Policiais Militares), não possuindo condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar;

2 – Excluir a bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar, o SD PM RG 16458 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Clínica Médica Veterinária, com fulcro no Art. 31, § 1º, 1 do Decreto nº 2479/82, Art. 13, IV, “a” do Decreto nº 2562/82 e Art. 121, § 2º, II da Lei nº 5251/85. Providencie a DP, se após o decurso do prazo recursal, previsto naquele diploma, não houver manifestação do acusado ou ainda, se houver, de acordo com o provimento ou não do recurso;

3 – Notificar nos termos da Lei e para futuros efeitos, o SD PM RG 16458 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Clínica Médica Veterinária, e seu ilustre Defensor, do teor da presente homologação. Providencie a CorCCIN as referidas certidões;

4 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

5 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2004-CORREG.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSELHO DE DISCIPLINA.

INTERESSADO: SD PM RG 21919 JOSÉ IVAN DA SILVA CRUZ, lotado no 19º BPM

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2003/CD – Cor CPR.

A Advogada do interessado, Drª. AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO, OAB/PA - 6296, interpõe recurso administrativo ante a decisão do Comandante Geral da Corporação, homologação de Conselho de Disciplina nº 004/03-Cor CPR III publicada no BG nº 154, de 18AGO2003, que decidiu pela exclusão do mesmo a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará.

DO RECURSO

A Defensora alega ilegalidades cometidas durante a instrução administrativa (PAD): que o Sr. Valdeci Pereira de Souza (fls. 34) não se recorda do nome e endereço da mulher que o acompanhava no interior do seu veículo no dia dos fatos que originaram o Conselho de Disciplina; que o acusado teria pedido R\$ 50,00 para liberar a vítima, pegou R\$ 40,00 com um açougueiro que não declinou o nome e que embora segundo conste as fls. 07 e 10 dos autos tenham sido empreendidas diligências, não foi possível localizá-las; consta às fls. 24 dos autos

a apresentação do acusado entregando dois atestados, um médico, dispensando-o por trinta dias do esforço físico, escala de serviço armado e instrução militar com a moléstia 199,9 e alcoolismo emitido pelo Major PM LEÃO; o outro atestado do setor de psicologia da PMPA, assinado pela Cap PM KEILA, com data de 24/05/02 sugerindo sua liberação por trinta dias, conforme faz certo os documentos de fls. 28 e 29 dos autos; os depoimentos do Sr. VALDECI PEREIRA (fls. 34), SD PM RG 20231 WELNILTON RODRIGUES DA SILVA sem a presença do defensor; que o PAD foi sobrestado desde 21/06/02, reiniciando os trabalhos em data de 01/10/02 (fls. 39); não se encontra nos autos nenhum ofício dirigido a Major Leão, médica que atendia o ora recorrente, solicitando informações acerca de seu estado de saúde físico ou mental, muito menos foi ouvido o acusado, ora recorrente nesse PAD, para que pudesse se defender dos fatos a si imputados; que em alegações finais do PAD o defensor que aparece apenas em dois momentos, acompanhando José Ivan quando foi levar os atestados e por ocasião das alegações finais, pede seja José Ivan inocentado porque o acusado não foi ouvido, e hoje, sabe-se que o interrogatório é o único momento que o acusado possui para se auto-defender; que o PAD é um processo administrativo disciplinar que como qualquer outro é regido pelo princípio do devido processo legal, e neste processo, não foi observado, sendo certo que, se o PAD foi instaurado para apurar os fatos anteriormente descritos e os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados, então, encontra-se viciado de ilegalidade, não podendo e nem devendo ter sido utilizado como suporte a um Conselho de Disciplinar.

Alega ainda algumas irregularidades no decorrer do Conselho de Disciplina: que o recorrente foi interrogado em 17 FEV 2003, mesma data em que lhe foi entregue o libelo acusatório (fls. 71, 72, 73 e 74), não tendo o recorrente tempo e oportunidade para constituir um defensor porque encontrava-se preso e recebeu o libelo acusatório no mesmo dia (fls 71, 72); que o libelo acusatório foi entregue ao acusado após o seu interrogatório (fls. 75); que o acusado encontrava-se preso, os membros do Conselho tinham conhecimento desta situação, ainda assim vê-se às fls. 81, o ofício 010/03 CD, onde o Presidente do Conselho encaminha ofício ao acusado informando às 11:00 h do dia 21/02/03, que o acusado ou seu defensor deveriam se fazer presente; que com esse procedimento mais uma vez foi ferido o princípio do devido processo legal, isto porque é direito, previsto no art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 2562/82 que acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina exceto a sessão secreta de deliberação do relatório; que às fls. 83 consta do depoimento prestado por Joaquim Campos de Souza, mesmo ausente o acusado, ora recorrente injustificadamente. De igual modo foi ouvido o Sr. Valdeci Pereira de Souza; que às fls. 95 e 96, consta dos ofícios nº 016/03 e 017/03, o primeiro informando ao acusado, ora recorrente que ainda estava preso, de que haveria a inquirição de Welnilton Rodrigues da Silva e Antônio Augusto Araújo Brito no dia 27/02/03 às 10:00 h e 11:00 h no Quartel do 19º BPM. Ambos os ofícios foram recebidos pelo acusado preso, sendo que no ofício nº 07/03, sequer foi colocado o nome do defensor e que provavelmente o acusado não conhecia posto que por ocasião de seu interrogatório ocorrido no BPOP, o defensor para acompanhá-lo foi nomeado pelo Presidente do Conselho e foi o 1º TEN Leonardo Franco Costa. Enquanto que por ocasião da oitava da primeira e da segunda testemunha foi nomeado ao recorrente defensor *ad hoc* o 1º TEN Denis Gonçalves do Espírito Santo.

A causídica argumenta ainda que o recorrente foi acometido pela doença do alcoolismo e que o mesmo estava sob tratamento, conforme atestados médicos de fls. 28 e 29, não sendo, portanto, legal a decisão de exclusão do mesmo das fileiras da Corporação Policial

Militar Estadual na condição em que se encontrava, até porque não lhe fora dado alta médica, dizendo que estava em perfeitas condições mentais, psicológicas. Que o recorrente precisa de tratamento e não de penalidade, para que volte a desempenhar regularmente e com eficiência suas funções de Policial Militar.

Finalmente, requer que seja conhecido o presente recurso para dar-lhe provimento, procedendo ao reexame da decisão recorrida, posto que a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer momento, conforme dita a Lei, haja vista, ter tornado sem efeito a Portaria que excluiu o recorrente, determinando seu encaminhamento aos órgãos de saúde da PM, e assim estará promovendo JUSTIÇA com imparcialidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise do presente recurso, podemos afirmar que neste caso concreto não ficou devidamente caracterizado como afirma a defesa a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois ao acusado foram propiciados os desdobramentos mais diretos da ampla defesa, tais como: o princípio da revisibilidade que consiste no direito de o administrado recorrer de decisão que lhe seja desfavorável, a faculdade de constituir defesa técnica realizada por Advogado, cabendo à Administração Pública a indicação de defensor dativo, quando o administrado estiver desassistido, o direito a ser notificado do início do processo, devendo constar da portaria inaugural a indicação dos atos ilícitos atribuídos ao acusado, o direito de ser cientificado, com antecedência, das medidas ou atos referentes à produção das provas, etc. e do contraditório, principalmente a acessibilidade aos elementos do processo, a audiência do acusado e a motivação.

Constata-se ainda que no PAD de portaria n° 009/02-P/2-19° BPM não houve ilegalidade quando foram tomados os depoimentos de VALDECI PEREIRA DE SOUZA e do SD PM RG 20231 WELNILTON RODRIGUES DA SILVA, uma vez que, estava presente o acusado e a este foi dado o direito de exercer o contraditório, bem como, o mesmo foi devidamente citado (fls. 24 e 25), bem como, entendemos que o referido processo administrativo disciplinar não causou prejuízo ao acusado porque dele não resultou nenhuma sanção disciplinar, porém, tão simplesmente, constituiu-se em coleta de elementos de autoria e materialidade que ensejaram a instauração do Conselho de Disciplina de portaria n° 002/2003/CD-Cor CPR, onde todas as provas foram reproduzidas sob a égide da ampla defesa e do contraditório.

No tocante às irregularidades apontadas pela defesa durante o Conselho de Disciplina, observamos que não houve cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos: **1)** consta nas fls 68 dos autos o ofício n° 005/03-CD, datado de 10FEV03, onde o acusado inclusive recebeu o original, tomando ciência que deveria comparecer no dia 17FEV03, às 10:00 h, no Quartel do BPOP, a fim de ser qualificado e interrogado, fazendo-se acompanhar de um defensor a sua escolha. Na oportunidade, encontrava-se em anexo ao referido ofício, uma cópia da portaria n° 002/2003/CD – Cor CPR que descreve de forma bastante pormenorizada a acusação administrativa imposta ao acusado, contendo o nome da autoridade delegante, o nome da autoridade delegada, o fato imputado ao acusado e o dispositivo da Lei n° 5251/85 em tese infringido, logo, não se pode cogitar que o acusado não teve tempo e oportunidade para constituir um defensor; **2)** O fato do acusado ter recebido o libelo acusatório no dia 17FEV03 após ter sido interrogado não gerou prejuízo ao mesmo, pois, como explicado

anteriormente, o acusado já tinha prévio conhecimento da acusação a si imputada; **3)** o ofício 010/03-CD (fls. 81) encaminhado ao acusado onde o Presidente do Conselho dá ciência ao mesmo da reunião do Conselho no dia 21FEV03, às 09:00 h e 11:00 h, respectivamente, para a oitiva das testemunhas JOAQUIM CAMPOS DE SOUZA e VALDECI PEREIRA SOUZA é bastante claro e decorre do princípio da ampla defesa garantido ao Militar Estadual acusado, bem como, foi solicitado ao Exmº. Sr. Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado do Pará autorização para o acusado se fazer presente na oitiva dessas testemunhas (fls. 84); **4)** Apesar do art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto 2562/82 dispor: “ *O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.*”, foi nomeado um defensor *ad hoc* para acompanhar os depoimentos prestados por JOAQUIM CAMPOS DE SOUZA e VALDECI PEREIRA DE SOUZA; **5)** os ofícios nº 016/03 e 017/03 (fls. 95 e 96) decorrem do princípio da ampla defesa garantido ao acusado e também foi cientificado o Exmº. Sr. Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado do Pará (fls. 98), sendo nomeado um defensor *ad hoc* para acompanhar os depoimentos prestados pelo SD PM RG 20231 WELNILTON RODRIGUES DA SILVA e SD PM RG 22753 ANTÔNIO AUGUSTO ARAÚJO BRITO (fls. 101, 102, 103);

6) da análise da ficha disciplinar e das alterações do acusado e demais peças constantes dos autos não ficou devidamente comprovado, como a defesa alega, que o acometimento do acusado pela doença do alcoolismo tenha vínculo com a pressão e a carga psicológica que envolvem a atividade policial militar, apesar do mesmo ter sido assistido pela Corporação, conforme depreende-se das fls. 28, 29.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao recurso administrativo interposto pela defesa;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 21919 JOSÉ IVAN DA SILVA CRUZ, lotado no 19º BPM, nos termos da homologação de Conselho de Disciplina nº 004/03 – Cor CPR III, publicada no BG nº 154, de 18AGO2003. Providencie a DP e tome conhecimento a Cor CPR III;

3. Juntar a presente decisão aos autos do Conselho de Disciplina de portaria nº 002/2003/CD – Cor CPR e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

4. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2004-CORREG.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSELHO DE DISCIPLINA.

INTERESSADOS: SD PM RG 24720 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE MELO e SD PM RG 20237 MARCIEL SILVA DOS REIS, lotados no 11º BPM

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 030/03-CD/ Cor CPR.

A advogada dos interessados, Drª. AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO, OAB/PA - 6296, interpõe recurso administrativo ante a decisão do Comandante Geral da Corporação, homologação de Conselho de Disciplina nº 015/03-Cor CPR III publicada no BG nº 220 de

21NOV2003, que decidiu pela exclusão dos mesmos a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará.

DO RECURSO

A Defensora alega ter havido ilegalidade nos depoimentos da Sr^a. IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA e Sr^a. MARIA MARTINS DOS REIS, pois aquela perante o Conselho afirmou ter sido coagida pelo escrivão da Delegacia de Capanema e esta não confirmou o que supostamente teria dito perante a Autoridade Policial Civil, ressaltando ainda que não fizeram a leitura de seu termo antes de a mesma colocar sua impressão digital, já que é analfabeta. Prossegue ainda a defesa afirmando a existência de contradições nos depoimentos dos acusados WALDIR FERREIRA LIMA, RENATO TEIXEIRA DIOGO e ALDENOR FERREIRA GARCIA, bem como, a impossibilidade de se saber a quantia existente no cofre da agência dos correios, contudo, segundo o próprio funcionário JOÃO BATISTA GOMES RIBEIRO, quando ouvido em juízo, disse que não haveria como saber quanto havia sobrado em dinheiro, de modo que essa informação é sigilosa. Que as versões confusas e insubsistentes dos três primeiros acusados não podem ser suficientes para a condenação dos recorrentes, pois não há qualquer outra prova para ligá-los ao fato delituoso praticado por aqueles, nem armas, nem veículos ou qualquer outro instrumento usado para o desiderato criminoso.

Finalmente, requer que seja conhecido o presente recurso para dar-lhe provimento, procedendo ao reexame da decisão recorrida.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise do presente recurso, podemos afirmar que a boa doutrina penalista nos ensina que o convite para o crime não é crime, mas a análise aqui feita sobre os fatos objetos do presente processo, também direciona seu foco para a prática de conduta que contrarie o ordenamento legal que rege a vida dos Militares Estaduais do Pará, motivo pelo qual o presente julgamento deve escorar-se nos preceitos éticos basilares que hão de reger a conduta de todos aqueles que e encontram na condição de Policial Militar, quais sejam: o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, devidamente expressos no art. 30 da Lei Estadual nº 5.251 de 31JUL85 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará). Diante do que, torna-se evidente que o “simples” convite feito por um Policial Militar a outrem para participar de empreitada que tenha por fim a prática de ilícito penal fere de morte os princípios éticos aqui suscitados. Este Comando, baseado no sistema da livre convicção do juiz, entende como de grande relevância para a sua decisão, o conteúdo da acareação entre os acusados, procedida pelo Juízo de Primavera-PA (fls. 129, 130, 131, 132, 133), subsidiada pela produção de prova de reconhecimento do prédio da residência do quinto denunciado (SD PM RG 20237 MARCIEL SILVA DOS REIS), conforme fls. 136, provas estas que, consubstanciadas pelos depoimentos das testemunhas RENATO TEIXEIRA DIOGO (fls. 13, 14, 66 a 68, 96 a 98), JOSÉ WALDIR FERREIRA LIMA (fls. 09 a 11, 72 a 73, 99 a 101), ALDENOR FERREIRA GARCIA (fls. 14 a 15), 2º TEN PM RG 23140 ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA CARVALHO (fls. 196), MARIA MARTINS DOS REIS (fls. 08, 127, 128, 182, 183), foram utilizadas como fator capital para a formação do convencimento deste Comando sobre a culpabilidade dos recorrentes.

DA DECISÃO:

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao recurso administrativo interposto pela defesa;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará dos SD PM RG 24720 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE MELO e SD PM RG 20237 MARCIEL SILVA DOS REIS, lotados no 11º BPM, nos termos da homologação de Conselho de Disciplina nº 015/03 – Cor CPR III, publicada no BG nº 220 de 21 NOV 03. Providencie a DP e tome conhecimento a Cor CPR III;

3. Juntar a presente decisão aos autos do Conselho de Disciplina de portaria nº 030/03-CD/CorCPR e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

4. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2004-CORREG.

ASSUNTO: PEDIDO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO: SD PM RG 27746 MAK AFONSO BRONZE DOS SANTOS, lotado na CIPOE.

REFERÊNCIA: PAD de Portaria nº 011/2003 - CIPOE.

O advogado do interessado, Dr. DENILSON FIGUEIREDO MAIA, OAB/PA - 10298, interpõe pedido administrativo ante a decisão do Comandante da CIPOE, homologação de PAD nº 017/03-CIPOE, publicada no BI nº 038/2003, que decidiu pela solicitação de instauração de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência do mesmo nas fileiras da PMPA.

DO PEDIDO

O Defensor alega ter havido nulidade absoluta do procedimento administrativo por violação ao princípio do devido processo legal – CF, art. 5º, LIV c/c §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto 2.479/82 – RDPM e § 2º do art. 43 da Lei 5.251/85. Prossegue alegando que o requerente, até a presente data, sequer foi citado para acompanhar o eventual processo crime relativos aos fatos que foram objeto de investigação do IPM e presente PAD, pois, conforme Certidão da Justiça Militar do Estado, em anexo, o IPM ainda aguarda conclusão ao MPM. Afirma ainda que os fatos que originaram o PAD também envolvem, diretamente, o SD PM MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA, o qual informou que foi punido administrativamente tão somente com quatro dias de prisão. A imposição ao acusado de uma pena administrativa, de qualquer forma, diferente da que foi imposta ao SD PM MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA, importa em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 33 do RDPM.

Finalmente, requer que seja tornado sem efeito a Homologação de PAD nº 017/03-CIPOE, para não atender a solicitação de instauração de Conselho de Disciplina para a verificação de condições de permanência do requerente nas fileiras da PMPA, em razão da indevida instauração e processamento do feito, em desacordo do § 2º do art. 35 do Decreto 2.479/82 que estabelece os momentos da verificação da transgressão da disciplina para efeito

de punição, bem como, para resguardo da garantia prevista no § 2º do art. 43 da Lei 5.251/85, pelo que se impõe a declaração de nulidade absoluta do procedimento.

O relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise do presente pedido administrativo, preliminarmente entendemos que o PAD de portaria nº 011/2003-CIPOE teve por escopo apurar os indícios de infração administrativa disciplinar residual por parte do interessado e ao mesmo tempo servir como instrumento para que este pudesse efetivamente exercer a ampla defesa e o contraditório, direitos constitucionalmente garantidos aos litigantes em processo administrativo, razão pelo qual entendemos não haver motivo para ser declarada a nulidade absoluta do procedimento. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à independência das esferas administrativas e penal. Ante o princípio da independência das esferas administrativa e penal, a Administração Pública Militar não está obrigada a aguardar decisão judicial (que tem por objeto “o crime”) para decidir sobre infrações administrativas, ainda que tipificados na lei penal. Destarte, pode o policial militar que pratica determinado fato contrário à norma incriminadora ser processado administrativamente e penalmente paralelamente, que culminarão em decisões independentes, sendo uma administrativa e outra de cunho penal.

Outrossim, o processo administrativo disciplinar de portaria nº 011/2003-CIPOE teve seu nascedouro com base no IPM de portaria nº 013/SIC-16ª CIPM, de 07 MAI 2003, tendo o Comando da CIPOE decidido por solicitar a este Comando Geral a instauração de Conselho de Disciplina para verificar a capacidade de permanência do interessado nas fileiras da PMPA, conforme fls. 41 dos autos do referido PAD. Acontece que também foi instaurado o processo administrativo disciplinar de portaria nº 027/2003-SIC/16ª CIPM pelos mesmos fatos a fim de apurar a conduta do SD PM RG 21378 MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA, lotado na 16ª CIPM, tendo este sido sancionado disciplinarmente tão somente com 04 (quatro) dias de prisão, conforme solução de PAD nº 013-SIC/16ª CIPM.

As transgressões disciplinares militares normalmente constituem infringência aos deveres e obrigações consignados em nosso Estatuto (Lei 5.251/85) e RDPM (Decreto 2.479/82).

Dentre os deveres, destacam-se os de assiduidade, obediência às normas e à hierarquia, eficiência, cooperação e conhecimento de seus deveres, obrigações e das atividades inerentes à sua função desempenhada. Também o proceder, público ou particular, de forma a dignificar a função pública.

As proibições, por sua vez, constituem-se no elenco de atitudes comissivas ou omissivas capazes de comprometer o decoro, a dignidade, a disciplina, a hierarquia, a eficiência do serviço público, como valer-se o servidor desta qualidade para obtenção de proveito pessoal, para concessão de privilégios, etc.

Descumprir deveres funcionais ou afrontar proibições, constituem faltas disciplinares que, dependendo da gravidade, podem conduzir à aplicação das chamadas penas disciplinares.

O RDPM também possibilita que as penas sejam modificadas (anulação, relevação, atenuação e agravação), conforme depreende-se do art. 43: “A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.” O art. 49 do RDPM

prevê ainda: “A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina”

No presente caso concreto, ficou devidamente caracterizado que o interessado juntamente com o SD PM RG 21378 MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA, lotado na 16ª CIPM, cometeram transgressão da disciplina policial militar de natureza **GRAVE**, devidamente apurados através dos Processos Administrativos Disciplinares de Portarias nº 011/2003-CIPOE e nº 027/2003-SIC/16ª CIPM, ao terem, quando em serviço no destacamento de Carapajó (Cametá-PA) no dia 15 ABR 2003, efetuado de forma arbitrária e ilegal a apreensão do veículo motocicleta marca HONDA, modelo C/100 DREAM, pertencente ao Sr. JOÃO BENEDITO DO CARMO FARIAS, tendo os mesmos levado o referido veículo da residência do Sr. JOÃO BENEDITO para o DPM de Carapajó sob argumento de que a mesma seria roubada, tendo ainda no dia seguinte (16 ABR 2003) sido exigido pelos Militares Estaduais a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para a solução do caso, tendo os mesmos efetuado a detenção no referido DPM dos Srs. Benedito Manoel Gonzaga Farias e Benedito Álvaro Silva, pai e cunhado de JOÃO BENEDITO, até o retorno deste com a quantia em dinheiro exigida, tendo ambos sido liberados após o pagamento.

Acontece que apesar da extrema gravidade das condutas dos referidos Militares Estaduais, o Comando da 16ª CIPM já aplicou a penalidade administrativa de 04 (quatro) dias de PRISÃO ao SD PM RG 21378 MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA, sendo desproporcional este Comando Geral instaurar Conselho de Disciplina pelos mesmos fatos para apurar a conduta profissional do interessado. Não resta dúvidas que os referidos milicianos deveriam ser submetidos ao devido processo disciplinar demissório (Conselho de Disciplina), contudo, este Comando Geral visando atuar com imparcialidade e justiça nos processos que são submetidos ao seu conhecimento e análise não pode deixar de aplicar uma reprimenda disciplinar severa e compatível com o comportamento censurável, tortuoso desses subordinados e com a exigência do interesse da disciplina.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Deixar de instaurar IPM por já ter sido instaurado pelo Comando da 16ª CIPM o IPM de portaria nº 013/03-SIC/16ª CIPM;

2. Deixar de instaurar Conselho de Disciplina para apurar a conduta do SD PM RG 27746 MAK AFONSO BRONZE DOS SANTOS, lotado na CIPOE, uma vez que, pelo mesmo fato, o SD PM RG 21378 MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA da 16ª CIPM, já foi sancionado disciplinarmente com 04 (quatro) dias de PRISÃO pelo Comando da 16ª CIPM, tendo este ato administrativo já exaurido seus efeitos com o efetivo cumprimento da sanção disciplinar por parte deste Militar Estadual;

3. Avocar a decisão dada pelo Comando da CIPOE, Homologação de PAD nº 017/03-CIPOE, e aplicar a sanção disciplinar de 30 (TRINTA) dias de PRISÃO ao SD PM RG 27746 MAK AFONSO BRONZE DOS SANTOS com base na apuração constante no PAD de portaria nº 011/2003 – CIPOE. Providencie a Cor CCIN o devido enquadramento e publicação em BG e tome conhecimento o Comando da CIPOE;

4. Agravar a sanção disciplinar aplicada pelo Comando da 16ª CIPM ao SD PM RG 21378 MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA de 04 (quatro) dias de PRISÃO para 30 (TRINTA) dias de PRISÃO com base na apuração constante no PAD de portaria nº 027/2003-SIC/16ª CIPM. Providencie a Cor CPR IV o devido enquadramento e publicação em BG e tome conhecimento o Comando da 16ª CIPM;

5. Juntar a presente decisão aos autos dos PAD de Portaria nº 011/2003-CIPOE e nº 027/2003-SIC/16ª CIPM e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

6. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**